



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PARECER N.: 437/2019-GPGMPC
PROCESSO: 2145/2019-TCERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO APL-TC
N. 00176/19 - REFERENTE AO PROC. N. 01756/13.
RECORRENTE: FLORISVALDO ALVES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Trata-se de Recurso de Reconsideração¹ interposto por **Florisvaldo Alves da Silva**, ex Secretário de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, em face do Acórdão APL-TC N. 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 01756/13², *decisum* que lhe aplicou multa, nos seguintes termos:

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA COORDENADA EM AÇÕES DE GOVERNO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DECISÃO N. 287/2013-PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. A auditoria mostrou-se relevante, em especial no que se refere a viabilizar a composição da sintetização de dados nacionais e estaduais sobre a situação do ensino médio no Brasil, no exercício de 2013, embora tenha sido verificado ausência de cumprimento de parte das determinações proferidas por meio das Decisões n. 287/2013-Pleno, ratificadas por meio das Decisões Monocráticas DM-GCBAA-TC 00002 e 00197/17,

¹ Em que pese o recorrente tenha interposto Recurso de Reconsideração, a presente irresignação será conhecida como Pedido de Reexame, como se verá na admissibilidade recursal.

² Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multas aos responsáveis, com amparo no art. 55, IV, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR parcialmente cumprido o item I da Decisão n. 287/2013-Pleno (ID 48938) e a Decisão Monocrática n. 00197/17 (ID 484314), prolatadas nos autos que versam sobre a Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando ao cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, diante das constatações demonstradas nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, sendo as irregularidades remanescentes de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado da Educação **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00, do Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, da Gerente de Lotação, Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, CPF n. 593.114.442-00 e da Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, a seguir colacionadas:

1.1 - realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na Secretaria de Estado da Educação, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do Ministério da Educação, item I, “c”, da Decisão n. 287/2013-Pleno; letra “g” do RT de fls. 2288/2315; item I, da DMGCBA-TC 00197/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.2 - promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino, item I, "n", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.3 - implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, item I, "o", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.4 - efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar adequadamente as reposições desse capital humano, item I, "p", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.5 - promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, entre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas, item I, "q", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.6 - adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades, item I, "r", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.7 - adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno, item I, "s", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.8 - garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal n. 10.098/2000, item I, "t", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.9 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico, item I, “u”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.10 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária, item I, “v”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.11 - Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas, item I, “w”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

[...]

III – MULTAR Florisvaldo Alves da Silva, inscrito no CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação no período de 4.1.2017 a 1.5.2018, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635v e no Relatório Técnico às fls. 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

O insurgente em suas razões recursais arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não era o Secretário da SEDUC, tampouco ocupava qualquer cargo dentro da estrutura administrativa daquela pasta à época da auditoria, bem como da Decisão n. 287/2013, a qual expediu inúmeras determinações.

Alude que houve, nos autos principais, violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, visto que não figurava, originalmente, no polo passivo daquele feito, sendo que lhe fora aplicado pena de multa pecuniária, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I, da DMGCBAA-TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

00197/17, sem, contudo, assegurar-lhe o direito constitucional à defesa, pois não foi intimado para apresentar suas justificativas, o que torna o processo nulo.

Relata o recorrente que somente fora inserido no rol de responsáveis dos autos principais, em 07.06.18, por ocasião do relatório técnico de análise de cumprimento da Decisão Monocrática DM n. 00197/17, proferida em 17.08.17, no bojo daqueles autos, sendo que o auditor desta Corte de Contas, bem como este Ministério Público de Contas atribuíram-lhe responsabilidade solidária, sem a demonstração fática e legal do nexo de causalidade entre a sua conduta e a suposta irregularidade, em afronta a matriz de responsabilização do TCE-RO, consubstanciada na Resolução n. 177/2015.

O recorrente argumenta que durante o período em que esteve à frente da SEDUC adotou várias medidas, a fim de dar cumprimento ao que foi determinado no item I da decisão supramencionada, porém, segundo ele, não houve tempo hábil para realização de todo plano, sendo que somente deixou de colacionar provas físicas que corroborassem sua resposta, pois acabara de iniciar o plano, tendo em vista a inércia de seus antecessores.

Expõe que a responsabilização do recorrente é incoerente, ilegítima e desproporcional, pois em sua análise não houve ato ilegal ou descumprimento de determinações dessa Corte de Contas, na medida em que atuou e deu andamento no plano apresentado até sua saída da SEDUC.

Alfim, requer seja o recurso recebido, reconhecendo preliminarmente a nulidade de todos os atos processuais, vez que não houve intimação pessoal válida, bem como a ilegitimidade passiva do recorrente, vez que ocupou o cargo de secretário somente de 04.01.17 a 02.05.18, não tendo qualquer responsabilidade da inércia dos gestores anteriores, tampouco de seu sucessor, que não deu prosseguimento aos projetos que estavam em andamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

Requer também, caso não seja este o entendimento dessa Corte, seja concedido o efeito suspensivo, acatando as razões recursais e declarando improcedente o pedido e a determinação de multa em face do recorrente e, ainda, a redução da multa para o mínimo legal.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, à fl. 60, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao realizar juízo de admissibilidade, às fls. 62/66, deixou de conceder a tutela de urgência requerida e encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme relatado, o recorrente manejou o presente Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC N. 00176/2019, proferido nos autos do Processo n. 01756/2013.

O Recurso de Reconsideração encontra previsão nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, sendo a matéria tratada pelo Regimento Interno da Corte de Contas em seus arts. 89 e 93.

Desses normativos verifica-se que se trata de irresignação cabível da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, o que não é a hipótese dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

Ocorre que, em casos tais - fiscalização de ato - o recurso cabível é o Pedido de Reexame preceituado no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 90 do RITCERO.

Entretanto, estabelece o parágrafo único do mencionado art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 que “O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar”.

Desse modo, toda a marcha processual do Recurso de Reconsideração, *ex vi* do dispositivo mencionado no parágrafo anterior, será aplicada ao Pedido de Reexame.

Assim por força do princípio da fungibilidade recursal, nada obstante o equívoco com que agiu o recorrente, se preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, não haverá óbice para que a presente insurgência seja recebida como se Pedido de Reexame fosse.

Destarte, passa-se à verificação do atendimento, pela irresignação, das condições necessárias para que possa ser conhecida e processada.

Quanto à tempestividade, o Acórdão APL-TC N. 00176/2019, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1901, de **08.07.2019**, considerando-se como data da publicação o dia **09.07.2019**, primeiro dia útil posterior à disponibilização³, razão pela qual o prazo recursal se ultimaria no dia **24.07.2019**.

³ Certidão à fl. 2658, Vol. X, do Processo n. 2753/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

O presente recurso foi protocolizado em **24.07.2019**, sob o Documento de n. 06062/2019, dentro, portanto, do prazo de quinze dias legalmente previsto.

Quanto aos demais requisitos, notadamente a legitimidade e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**.

Assim, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal, manifesta-se o MPC pelo **conhecimento da presente irresignação como Pedido de Reexame**, devendo a Secretaria dessa Corte de Contas proceder com as devidas correções nos assentamentos e na autuação do processo.

Ainda em sede de admissibilidade, consigno que nesta espécie recursal **não é possível a juntada de novos documentos**, por força de expressa vedação constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, pelo que o MPC opina pelo **não conhecimento dos documentos juntados** às fls. 38/56, dos presentes autos.

DO MÉRITO RECURSAL

Conforme relatado o recorrente, inicialmente, alega em suas razões recursais que não ocupava cargo junto à Secretaria de Estado da Educação à época em que fora prolatada a Decisão n. 287/2013, tendo sido multado por deixar de cumprir as determinações emanadas dessa Corte de Contas, sem a devida intimação para apresentar suas razões de justificativa.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

Observa-se que o insurgente passou a figurar como responsável nos autos principais a partir da prolatação da DM n. 00002/17⁴, que ratificando a Decisão n. 287/2013 determinou a adoção de inúmeras providências por parte do então secretário de saúde, ora recorrente.

Percebe-se, ainda, que após a notificação do recorrente⁵, juntou-se aos autos expediente com o fim de comprovar as medidas empreendidas pela SEDUC, contudo, o Corpo Técnico dessa Corte de Contas ao analisar a documentação verificou que não houve o integral cumprimento do *decisum*, o que resultou na DM n. 00197/17, que novamente ratificou a Decisão n. 287/2013 e expediu determinações ao recorrente⁶, sendo que, mais uma vez, diante da documentação acostada aos autos, a Unidade Técnica manifestou-se pelo descumprimento das determinações na forma definida pela decisão desse Tribunal, o que fora corroborado por este Ministério Público de Contas.

Como se vê, a tese de cerceamento de defesa aventada pelo recorrente não prospera, vez que foi devidamente notificado acerca do conteúdo da DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17, as quais reiteraram as determinações constantes na Decisão n. 287/2013, conforme consta às fls. 1604 a 2635, dos autos principais.

As determinações emanadas dessa Corte de Contas visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade, sendo que ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes cumprimento e/ou delas recorrer, o que salvaguarda o princípio da continuidade administrativa que milita em prol do interesse público, sendo que no caso de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente, não podendo, assim, o recorrente alegar ilegitimidade passiva,

⁴ Às fls. 1604, Vol. VI, dos autos n. 1756/13.

⁵ Às fls. 1604, Vol. VI, dos autos n. 1756/13.

⁶ Às fls. 2318, Vol. VIII, dos autos n. 1756/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

sob a alegação de que não tinha conhecimento a respeito das obrigações impostas por esse Tribunal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários (órgãos ou entidades), independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das determinações dirigidas, **não podendo haver negligência por parte dos sucessores dos agentes aos quais foram endereçadas as demandas da Corte, sob pena de se obstar a eficácia da atividade de controle externo** (Acórdão 2.410/2011 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Ao assumir o cargo, **competete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento**, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019).

As determinações do TCU não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. **Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente.** (Acórdão 3.162/2011 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

Além disso, o TCU firmou entendimento no sentido de que no juízo de responsabilidade em situações de descumprimento de diligência ou determinação do Tribunal de Contas deve-se concentrar, de maneira objetiva, nas ações eventualmente tomadas pelos agentes públicos encarregados da efetivação do comando impositivo, vez que, nessa circunstância, não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo, em razão da possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

processual destinado exclusivamente à aferição do cumprimento à determinação emanada da Corte de Contas.⁷

No que tange às determinações descritas nos itens 1.1 a 1.11 do acórdão guerreado o recorrente alega que todas as ações elencadas foram desenvolvidas na devida proporção temporal em que atuou como secretário de estado, sendo impossível realizar tantas diligências em tão curto prazo, visto que o cumprimento dessas medidas demandava a realização de vistoria, avaliação e indicação no PPA de reformas em mais de 400 escolas.

Compulsando os autos principais observa-se que tanto o Corpo Técnico quanto este Ministério Público de Contas, ao analisarem a documentação acostada aos autos durante a gestão do recorrente, evidenciaram que não houve comprovação acerca do cumprimento de tais determinações, tampouco dos argumentos trazidos à lume, pelo que, acertadamente, aplicou-se a pena de multa ao recorrente.

Nessa senda relevante trazer à baila o posicionamento do Corpo Técnico, expendido às fls. 2617-v/2620-v, dos autos principais, que fora corroborado pelo relator ao proferir o voto condutor, senão vejamos:

2.5.2 Em relação a letra “o”:

o) Apresente plano de ação que permita o acompanhamento das atividades promovidas visando o estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino (conforme Item 2.1.27 deste RT);

A SEDUC informou que está em fase de implantação o “Sistema 360”, que disponibilizará em tempo real os dados relativos a recursos humanos, em forma de mapas e estatísticas.

⁷ Ver Acórdão 645/2017-Plenário. Relator Augusto Nardes. Data da Sessão: 05.04.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Aduz que somente através desse Sistema, será possível ter uma precisão do quantitativo de professores habilitados por área de conhecimento na Rede Estadual de Ensino,

Acrescenta que a Secretaria vem buscando todos os meios para suprir os déficits de professores, vindo a inovar ofertando um modelo novo de estudos à clientela estudantil do Ensino Médio, denominado Mediação Tecnológica. Esse projeto foi implantado de forma gradativa, sendo implantado o 1º ano do Ensino Médio em 2016, 2º Ano do Ensino "Médio em 2017 e o 3º Ano do Ensino Médio em 2018.

Em 2016 o referido projeto atendeu uma clientela de 2.000 (dois mil) estudantes do 1º Ano do Ensino Médio, em 2017 está atendendo cerca de 4.366 de alunos do 1º e 2º ano, e em 2018 a previsão é de atender 6.000 (seis mil) estudantes por meio da mediação tecnológica. Por fim, para atender todos esses estudantes inclusive a demanda do 3º ano do ensino médio, o Projeto contará com 26 professores ministrantes, 06 interpretes e 06 coordenadores pedagógicos, além do suporte de recurso humano.

ANÁLISE

Não obstante as boas explicações apresentadas, **a SEDUC não apresentou documento algum comprovando as medidas.** Razão pela avaliamos que a determinação contida na letra "o" do RT de fls. 2288/2315, item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, não pode ser considerada como atendida.

2.5.3 Em relação a letra "p":

p) Apresente plano de ação com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporária (conforme Item 2.1.28 deste RT);

A SEDUC que informou a Coordenadoria de Recursos Humanos CRH/GAB/SEDUC constantemente monitora a demanda através de estudos, levantando o quantitativo necessário para suprir as necessidades de professores na Rede Estadual de Ensino.

Aduz a Secretaria que não tem como precisar de forma concreta essa demanda, pois devido ao alto nível de estresse esses profissionais são acometidos de diversas enfermidades, levando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os mesmos a entram de licença médica, readaptações, aprovação em outros concursos públicos, se aposentam, pedem exoneração por motivos particulares, outros vem a óbito. Assim, mesmo que haja estudos e levantamos dos quantitativos para suprir as necessidades da Rede, sempre haverá déficit desses profissionais devidos esses imprevistos.

ANÁLISE TÉCNICA

Verificamos que não foram apresentadas evidências dos argumentos apresentados. Outrossim, não se pode deixar de planejar Recursos Humanos (RH) nas organizações sob o argumento de que não tem como precisar essa demanda. A área de pessoal é uma variável incontrolável, mas ainda assim deve ser objeto de gestão eficiente. Dessa forma, tal argumento não pode ser acatado.

Assim sendo, entendemos que a determinação contida na letra “p” do RT de fls. 2288/2315, item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, não foi atendida.

2.5.4 Em relação a letra “q”:

q) Apresente plano de gestão própria visando manter sob gerenciamento adequado o quantitativo de professores (a) que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito (conforme Item 2.1.29 deste RT);

A SEDUC informou que ações visando um gerenciamento mais adequado do quadro de professores somente ocorrerá a partir da implantação do Sistema 360. Justificou ainda que os processos de aposentadoria são de difícil controle, pois não tramitam somente pela SEDUC, mas por diversas áreas do Poder Executivo Estadual.

ANÁLISE

Verificamos que não foram apresentadas evidências dos argumentos apresentados. Assim sendo, entendemos que a determinação contida na letra “q” do RT de fls. 2288/2315, item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, não foi atendida em sua plenitude, **pois faltam elementos probatórios que deem consistência aos argumentos.**

2.5.5 Em relação a letra “r”:

r) Apresente plano de gestão para controle de ocorrências envolvendo professores lotados em atividades alheias ao ensino, a fim de dar mais efetividade ao gerenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dessas ocorrências, visando combater sua incidência (conforme Item 2.1.30 deste RT);

Em relação à letra “r” do RT, a SEDUC informou que a Coordenadoria de Recursos Humanos efetuou convocação de todos os servidores do quadro para elaboração de um recadastramento, a fim de implementar um maior controle de RH neste campo. Aduz que tal medida resultou na redução do número de servidores cedidos para 113 servidores.

ANÁLISE

Não constatamos nos autos evidências dos argumentos apresentados. Assim sendo, entendemos que a determinação contida na letra “r” do RT de fls. 2288/2315, item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, não foi atendida em sua plenitude, em virtude da ausência nos autos dos documentos probatórios das justificativas.

[...]

2.6.1 Em relação a letra “s”:

s) Apresente plano de prioridades com medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência (conforme Item 2.1.31 deste RT);

A SEDUC apresentou as seguintes informações (nas mesmas palavras):

-Quanto á infraestrutura das escolas serão tomadas as devidas providências:

1ª. AÇÃO: Levantamentos e Projetos (conhecimento real do problema)

1 -Levantamento cadastral com elaboração do ASBUILT da unidade escolar para conhecimento das necessidades do objeto;

2- Elaboração dos projetos necessários para adequação predial arquitetônico e demais complementares;

3 -Elaboração dentro do projeto arquitetônico do projeto de acessibilidades em conformidade com a BNR 9050;

4- Elaboração de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e Sistema de Prevenção de Descargas Atmosféricas;

2ª AÇÃO: Orçamento

1 - Elaboração do orçamento com levantamento dos custos necessários para adequação necessária da unidade escolar;

3º. AÇÃO: Regularização

1- Aprovação de Projetos ao CBM/RO

4ª. AÇÃO: Implantação de Melhorias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1 - Encaminhamento para Licitação | Contratação | Execução.

2.6.2 Em relação a letra “t”:

t) Apresente plano de ação para a verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno (conforme Item 2.1.32 deste RT);

A SEDUC apresentou as seguintes informações (nas mesmas palavras):

5ª. AÇÃO: Implantação de sistema de Gerenciamento
1- A SEDUC está implantando sistema doado pelo Estado de Goiás através do qual os responsáveis pelas unidades escolares comunicaram online cada necessidade ou problema ocorrido, diretamente ao setor de obras, online.

2.6.3 Em relação a letra “u”:

u) Apresente plano de ação que demonstre (minimamente) um projeto que envolva: diagnóstico, planejamento, inclusão de proposta no PPA, LDO, LOA, plano de execução e acompanhamento e avaliação de resultados, com vistas ao cumprimento da decisão contida no Item I, alínea “t” da Decisão nº 287/2013- PLENO/TCE/RO, que trata de garantia a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal nº 10.098/2000 (conforme Item 2.1.33 deste RT);

A SEDUC apresentou as seguintes informações (nas mesmas palavras):

As ações demonstradas na alínea "s" (sic) serão iniciadas tão logo a PGE autorize a formalização do Termo de Cooperação, visto que com pessoal próprio a SEDUC não dispõe de equipe técnica suficiente para atender tempestivamente as escolas de todo o Estado de Rondônia. O objeto da elaboração do projeto é contar com ações devidamente diagnosticadas e evitar a implantação de paliativos, vulgos "puxadinhos" que acabam onerando o erário sem solucionar efetivamente as necessidades das escolas.

2.6.4 Em relação a letra “v”:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v) Apresente plano de ação que assegure que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico, com vistas ao cumprimento da decisão contida no Item I, alínea “u” da Decisão nº 287/2013- PLENO/TCE/RO (conforme Item 2.1.34 deste RT);

A SEDUC apresentou as seguintes informações (nas mesmas palavras):

Já demonstrado nas ações descritas na alínea "s" (sic).

2.6.5 Em relação a letra “w”:

w) Apresente plano de ação que assegure que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária, com vistas ao cumprimento da decisão contida no Item I, alínea “v” da Decisão nº 287/2013- PLENO/TCE/RO (conforme Item 2.1.35 deste RT);

A SEDUC apresentou as seguintes informações (nas mesmas palavras):

Já demonstrado nas ações descritas na alínea "s" (sic).

2.6.6 Em relação a letra “x”:

x) Apresente plano de ação que assegure que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do município em que elas estão instaladas, com vistas ao cumprimento da determinação contida no Item I, alínea “w” da Decisão nº 287/2013- PLENO/TCE/RO (conforme Item 2.1.36 deste RT).

A SEDUC informou que não seria possível atender as determinações do TCERO porque o prazo consignado não é suficiente para tal atendimento. Justifica que o quadro técnico é insuficiente e que seriam necessários 450 meses para elaboração dos projetos das escolas. Informa ainda que o planejamento teve início em abril de 2017 (01-1601.068170000/2017, destinado TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A CAERD e SEDUC, que se encontrava, à época, aguardando parecer da PGE.

ANÁLISE

Não constatamos nos autos evidências dos argumentos apresentados em relação às letras “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “x”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do ao item 4.2 do RT de fls. 2288/2315 (item I da DM-GCBAA-TC 00197/17 de fls. 2318/2319).

Outrossim, é importante ressaltar que as determinações do Relator são para que os responsáveis apresentem os respectivos Planos de Ação destinados à solução dos problemas relatados. A SEDUC se limitou a prestar informações genéricas, sem comprovação. Ou seja, não se deu o trabalho seguir de apresentar uma planilha, um método ou algo parecido que demonstre que os planos estariam sendo elaborados para combater as deficiências administrativas apontadas no RT.

Assim sendo, **entendemos que as determinações contidas nas referidas letras não podem ser consideradas como atendidas, em virtude da ausência nos autos das evidências necessárias à sua comprovação.**

[...]

2.8 Em relação ao item 4.2, letra “g” do RT de fls. 2288/2315 (item I da DM-GCBAA-TC 00197/17 de fls. 2318/2319).

g) Apresente relatório circunstanciado a indicar os resultados decorrentes das ações de elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do MEC (conforme Item 2.1.12 deste RT);

Não constatamos nos autos informação alguma sobre a determinação contida na letra “g” do RT de fls. 2288/2315 (item I da DM-GCBAA-TC 00197/17 de fls. 2318/2319).

Assim sendo, em relação a este item, a jurisdicionada ficou inerte.

Com efeito, as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas, dificuldades ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, **não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, como fez o recorrente**, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.⁸

⁸ Nesse sentido Acórdão 476/2016-Plenário/TCU. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02.03.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

Nessa senda é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, **não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa** prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 476/2016-Plenário/TCU. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02.03.2016).

O não cumprimento de determinação expedida pelo TCU, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 2838/2015-Plenário. Relator Weder de Oliveira. Data da Sessão: 04.11.2015).

As determinações do TCU têm caráter cogente e não podem ser descumpridas com base em parecer da procuradoria de entidade jurisdicionada. **Em caso de insatisfação com a medida imposta, o responsável, sob pena de multa, deve valer-se das vias recursais à sua disposição no âmbito do Tribunal, em vez de optar por simplesmente não adotar a medida imposta** (Acórdão 275/2012-Plenário. Relator: Ana Arraes. Data da sessão: 08.02.2012)

Outrossim, importante destacar que ao se tratar de responsabilização de agente público, ainda mais quando se está diante do instituto da culpabilidade, o simples fato de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, os quais, inobservados, conduzem à responsabilização por mero proceder culposos, sendo desnecessária a configuração de dolo.

Apesar da prescindibilidade de se evidenciar o dolo, no âmbito do Tribunal de Contas, sendo suficiente a demonstração nos fundamentos da decisão proferida a prática de atos com infração à norma legal, a demonstração da culpa é essencial, para que se possa constatar o nexo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

causalidade, ou seja, é necessário que se comprove a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se, assim, ter agido o agente ao menos com culpa.

Dessa forma, a responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana, que pode ser por ação ou omissão. A conduta por ação ou comissiva ocorre quando a pessoa pratica um ato. Trata-se aqui de um agir, um comportamento positivo. Já na conduta omissiva se deixa de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não-fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes.

A conduta culposa evidencia a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. “Na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar.”⁹

É de se destacar, ainda, que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado, sendo que tais medidas não foram adotadas pelo recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado a respeito da necessidade de empreender medidas objetivando elevar o nível de qualidade do ensino na rede pública estadual, nos termos estabelecidos por essa Corte de Contas.

Segundo Hely Lopes Meireles¹⁰, os princípios básicos da administração¹¹ constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública. “Relegá-los é desvirtuar a gestão dos

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. 1999. p. 82.

¹¹ Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2145/2019
.....

negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”.

Como se vê, a culpabilidade do recorrente é fruto de sua postura omissiva ante o descumprimento de obrigações que lhe fora imposta por intermédio das decisões emanadas dessa Corte de Contas, restando, com isso, configurada a sua responsabilidade.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente deixou de encaminhar documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos acórdãos em questão, sem motivo justificado, mesmo após reiterada notificação dessa Corte de Contas, pelo que a penalidade aplicada deve ser mantida.

Registra-se, portanto, que as alegações do recorrente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações contidas nas decisões emanadas dessa Corte de Contas, impondo-se a manutenção do Acórdão APL-TC 00176/19 em seus exatos termos.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **desprovemento** da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas